



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



LEI Nº 2702/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a contratação pela Câmara Municipal de João Monlevade de Plano de Saúde, Plano de Assistência à Saúde Odontológica e Seguro de Vida em benefício de seus servidores, vereadores e dependentes, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de João Monlevade autorizada a contratar Plano de Saúde em benefício de seus servidores, dos vereadores e dos seguintes dependentes:

- I – filho (a) ou enteado (a), até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- II – filho (a) ou enteado (a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- III – menor pobre até 21 (vinte e um) anos que o servidor crie e eduque e de quem tenha guarda judicial;
- IV – pessoa absolutamente incapaz, da qual o servidor seja tutor ou curador.
- V – cônjuges;
- VI – pais, desde que comprovada a efetiva relação de dependência econômica.

Parágrafo único. Os dependentes legais do servidor/vereador não contemplados no *caput* poderão integrar o plano de saúde de que trata esta Lei, ficando o servidor/vereador, em relação a esses dependentes legais, responsável integralmente pelo pagamento da contraprestação pecuniária e da coparticipação, tudo mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 2º A modalidade do Plano de Saúde de que trata esta Lei será do tipo Formação do Preço Pré-estabelecido com Coparticipação, devendo a Câmara Municipal arcar com 100% (cem por cento) da contraprestação pecuniária mensal e o servidor/vereador com o pagamento da coparticipação, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 3º A adesão ao Plano de Saúde deverá ser espontânea.

Parágrafo único. É facultado ao servidor/vereador optar por contratar padrão de acomodação superior, desde que arque com o pagamento da diferença de preço.

Art. 4º A Câmara Municipal custeará as despesas referentes à taxa de implantação.

Art. 5º O Plano de Saúde deverá ter área de abrangência geográfica no Estado de Minas Gerais.